



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.000324/2003-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-000.049 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente PREDAPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/11/1998 a 28/02/1999

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS. PARCELAMENTO ESPECIAL. REQUISITO. DECISÃO DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO.

Débitos sobre os quais inexistia decisão definitiva não atendiam requisito para sua inclusão no parcelamento especial. Feita a sua exclusão pela Administração Tributária subsiste a controvérsia contida nos presentes autos relativa a eles.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1998 a 28/02/1999

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECURSO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

Somente ocorre a homologação tácita com o decurso do prazo de cinco (05) anos a contar da data da transmissão da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente *Ad Hoc*

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa-Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 9.14.581, de 18 de setembro de 2006, da DRJ/Juiz de Fora, fls. 81 a 85, que indeferiu a solicitação contida na manifestação de inconformidade apresentada, fls. 71 a 75, por meio da qual o contribuinte contesta o despacho decisório de fl. 65, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora, que não homologou as compensações declaradas e que constituíram este processo, com base na informação de inexistência de crédito para esta contribuinte, em decorrência da apuração cumprindo decisão a ela favorável proferida pelo Segundo Conselho de Contribuintes, no processo nº 10640.002494/98-35, cuja cópia do acórdão, relatório e voto estão às fls. 46 a 54.

Cientificada da decisão em 04 de janeiro de 2007, apresenta recurso voluntário, fls. 91 a 95, por meio o qual insurge-se a contribuinte neste recurso contra a cobrança dos débitos de PIS dos períodos de apuração:

PA 10/1998	R\$ 1.642,55
PA 11/1998	R\$ 1.571,71
PA 12/1998	R\$ 1.529,36
PA 01/1999	R\$ 1.272,12

Alega que os três primeiros foram incluídos no parcelamento PAES, consolidado em 31/07/2003, e totalmente liquidado em 31/01/2005, sendo abusiva e ilegal a cobrança.

Para o quarto débito reclama ter ocorrido o prazo decadencial previsto no do art. 150, § 4º, do CTN, conferido à Fazenda para homologação da atividade (ou do pagamento) do contribuinte, resultando na sua homologação tácita.

Pede, ao fim, que este Conselho convalide a sua pretensão, reconhecendo a extinção dos débitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Com efeito, os valores do PIS dos períodos de apuração outubro a dezembro de 1998 foram incluídos no parcelamento PAES, em 31 de julho de 2003, conforme o demonstra a recorrente, anexando cópias do extrato PAES de fls. 96 a 100.

Todavia, o Demonstrativo de Alteração de Dívida do parcelamento PAES de fls. 79 bem o comprova que da totalidade da dívida de R\$ 78.198,66 remanesceu apenas a importância de R\$ 38.308,50. Na mesma folha consta na parte inferior o Extrato da Conta PAES no valor acima, com amortizações no mesmo valor, resultando no saldo de dívida zero.

Como se vê, foi excluído do parcelamento a importância de R\$ 40.890,16, valor consolidado dos débitos de PIS e COFINS, pouco superior ao constante da consolidação

trazida em cópia pela recorrente, R\$ 39.975,62, fls. 98 e 99 [R\$ 30.260,32 + 9.751,30], valores que, certamente, se diferenciam apenas pela incidência dos juros entre 06 de dezembro de 2004 [demonstrativo de fls. 99 e 100] e 12 de setembro de 2006 [demonstrativo de fl. 79].

À fl. 78, a DRF/Juiz de Fora informa que a exclusão dos referidos débitos de PIS da consolidação do PAES, teve a motivação de cumprir o disposto no art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, que determinou a que a possibilidade de inclusão de débito objeto de declaração de compensação que tivesse **decisão definitiva** de não homologação até **28 de fevereiro de 2003**.

Informa, ainda, o mesmo documento que “a análise global de revisão dos débitos consolidados no PAES consta do processo nº 13637.000037/2005-16”, despacho decisório às fls. 64 a 70, de 26 de setembro de 2005 do processo 10640.000325/2003-61.

Esses fatos, se foram de conhecimento da recorrente, não são abordados e, portanto, não questionados no recurso. Vejo como se ela tivesse laborado sobre o desconhecimento dos eventos relativos ao parcelamento.

Desse modo, não deve ser dado provimento ao recurso nesta parte quanto aos três primeiros débitos.

Quanto ao último débito, também não deve prosperar sua pretensão, haja vista que **não houve inércia** da Delegacia de Juiz de Fora em proceder à cobrança dos débitos compensados mediante declaração protocolada em 12 de fevereiro de 2003 dentro do prazo de cinco [05] anos.

Com a decisão do Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 46 a 54, reconhecendo seu direito à repetição de indébito, foi esta objeto de cumprimento pela Delegacia de Juiz de Fora em 21 de novembro de 2005, conforme demonstrativos de apuração do crédito, fls. 57 a 62, com **despacho decisório de não homologação**, daquela delegacia, em 25 de novembro de 2005, por inexistência de crédito, e intimação para ciência em 14 de junho de 2006..

Em 26 de junho de 2006, junto à intimação para ciência do teor do despacho decisório, seguiu a carta cobrança de fls. 67 e 68, que incluiu o mencionado débito do PA 01/1999, no valor de R\$ 1.272,12, e deles foi cientificada a contribuinte, portanto dentro do prazo do órgão para a homologação, cinco anos da data da apresentação da declaração de compensação, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.833/2003.

Daí por diante a cobrança está com sua exigibilidade suspensa em razão da impugnação e do presente recurso, nos termos do art. 151, III, do CTN. Do que, é fora de propósito argüir-se a “decadência”

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo-se a cobrança dos débitos de PIS em apreço.

Sala das sessões, 11 de março de 2009

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

CÓPIA